

# ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME 2613



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE:

PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO

10 JUL 2020

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.05.02/2020

A empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº **24.994.347/0001-65**, sediada na Rua MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE nº 510, VILA BANCARIA de Lavras da Mangabeira – CE, vêm por meio do seu representante legal o Sr. **Artur Gomes Moreira**, portador da Carteira de Identidade nº 562252319 SSP – SP expedido em 28/03/2012, e do CPF nº 050.346.533-03, vem perante Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo** em face de nossa inabilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – DOS FATOS

A empresa recorrente é especializada na prestação de serviços e obras públicas e participa de licitações em vários municípios do estado do Ceará.

Ocorre que ao ter interesse em participar da referida licitação constatou um item manifestamente ilegal, capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, se não vejamos:

4.2.3.2 – Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de **ATESTADOS OU CERTIDÕES** fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a **identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro Civil,**

CNPJ: 24.994.347/0001-65

ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

*Artur*  
1.7

# ASS



**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores**, às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância e de maior valor significado sejam:

....

Nesta licitação está se cumulando a exigência de acervo técnico do profissional, bem como atestado de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante, ocorre que a exigência do item 4.2.3.2 é manifestamente ilegal, pois frustra o caráter competitivo do certame, pois apesar de ser possível exigir cumulativamente a capacidade **técnico-operacional e a certidão de acervo técnico – CAT do profissional, a exigência cumulativa se torna ilegal pelos seguintes motivos.**

Sobrea capacidade **Técnico operacional é possível constatar se a empresa já efetuou obra semelhante ao objeto da licitação**, através dessa capacidade é possível auferir sua capacidade técnica e executar a obra, logo ela pode ser constatada independente do acervo técnico do profissional, pois é algo autônomo que **pertence à empresa.**

**Já o acervo técnico profissional diz respeito as qualidades do profissional que ira executar a obra, é algo que pertence ao profissional e não a empresa**, a partir do momento que o órgão licitante condiciona a exigência cumulativa nos termos do item 4.2.3.2, acaba por vincular a idoneidade técnica da empresa a do profissional, sabemos que os vínculos empregatícios não são perpétuos, e o ramo da construção civil esta em constante mudanças, sendo assim não haveria óbice para auferir a qualidade técnica da empresa se fosse apresentado atestado de capacidade **Técnico-operacional** de um serviço específico realizado pela empresa, e **Certidão de acervo técnico – CAT de um profissional**, que realizou este serviço em outro empresa por exemplo.

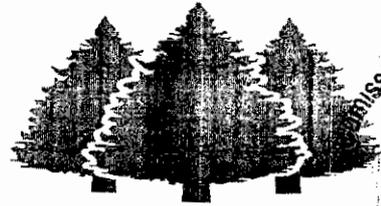
CNPJ: 24.994.347/0001-65

ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

Comissão Permanente de Licitação  
2614  
Fis.  
C.P.L.  
Assessoria Jurídica

*[Handwritten signature]*  
2.7

# ASS



**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**



Observa-se ainda que a expedição de **CAT** é de prerrogativa do **profissional de Engenharia Civil**, não tendo a empresa recorrente como obrigar o responsável a **emitir CAT**, para que possa utilizar em serviços futuros, para provar o alegado cito o que informa o site do <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>.

A CAT deve ser requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART.

- O profissional deverá preencher e assinar o requerimento impresso ou eletrônico disponibilizado pelo Crea. Consulte seu Crea sobre como requerer.
- Após o preenchimento do requerimento e confirmação dos dados será disponibilizado em meio eletrônico ou impresso pelo Crea; boleto bancário para pagamento.
- O pagamento do boleto bancário será feito nos meios e acessibilidades disponíveis pela rede bancária.
- Os valores da CAT são atualizados anualmente pelo Plenário do Confea. Veja os valores dos serviços para 2013 no seu Crea.
- O profissional deverá apresentar ao Crea o requerimento preenchido e assinado, o comprovante de pagamento, bem como a documentação relacionada ao serviço, conforme disposto na resolução específica.

A CAT será emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.

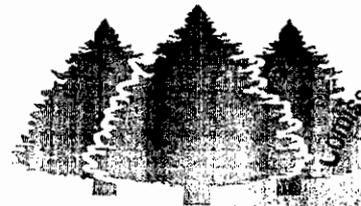
Diante disso se faz necessário a habilitação da empresa recorrente, pois foi apresentado atestado de capacidade **técnico - operacional de um serviço sem CAT, e certidão de acervo técnico – CAT do atual responsável técnico**, de serviços diferentes, porém semelhantes ao objeto da licitação.

## II – DA ILEGALIDADE

CNPJ: 24.994.347/0001-65  
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

  
3.7

# ASS



Comissão Permanente de  
2616  
FIS  
C.P.L.  
Município de Jaguaribe

**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Observa-se que este inciso é claro em proibir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, infelizmente este artigo está sendo violado pelo município de Jaguaribe pela inabilitação diante da exigência cumulativa de acervo técnico mais atestado técnico profissional em nome da empresa licitante, o que acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, pois conforme já explicado, o pedido do CAT é uma prerrogativa do profissional, e só ele pode solicitar, então se a empresa recorrente possui atestado técnico operacional e Certidão de Acervo técnico do atual engenheiro civil, ela preenche plenamente os requisitos de habilitação.

O Administrador Público deve obediência à lei, somente podendo agir nos termos que a lei determinar, diferente das relações privadas que se pode fazer tudo que a lei não proíbe, sobre este aspecto as licitações públicas devem obediência ao principio da legalidade, só podendo exigir em editais de licitação documentos que constem expressamente em lei, **desde que não frustrem o caráter competitivo.**

CNPJ: 24.994.347/0001-65

ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANÇARÁ  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

*[Handwritten signature]*  
17.7

# ASS



**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Nesse sentido o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu um caso semelhante, que se amolda perfeitamente a exigência deste edital, se vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de 'atestado de capacidade técnica, em nome da licitante' (item 7.2 - fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.

2) Considerando-se, a uma, que 'o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados' (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 - fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço - diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração -, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa

CNPJ: 24.994.347/0001-65

ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

Permanente de Licitação  
2617  
Fls.  
C.P.L.  
Superior Tribunal de Justiça

*[Handwritten signature]*  
B.7

# ASS



**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, em termos expostos.

4) Com efeito, 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

Ou seja, o STJ, considerou como formalismo exagerado, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, pois o acervo técnico em nome do profissional seria suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante, citando ainda a Resolução CONFEA nº 317/86, que assim estabelece.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Sendo assim, o acervo técnico dos profissionais atualmente contratados é suficiente para auferir a qualificação técnica de empresas que prestam serviços de obras públicas, qualquer exigência, além disso, é capaz de diminuir a competitividade do certame, desvirtuando assim o objetivo da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa.

CNPJ: 24.994.347/0001-65

ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

Bo. Permanente de L  
2618  
F.A.  
C.P.L.  
Mantido em conformidade com a Lei nº 8.666/93

*Handwritten signature*  
6.7

# ASS



**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**  
III – DO PEDIDO

Comissão Permanente de Licitação  
2619  
Fis  
CF.L.

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso julgado procedente, com efeito para declarar nossa empresa habilitada no presente certame licitatório, como medida de justiça.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Lavras da Mangabeira – CE, 09 de julho de 2020.

Artur Gomes Moreira

CPF N°: 050.346.533-03

7.7

CNPJ: 24.994.347/0001-65  
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE